



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 10 e art. 23-1; e dê-se nova redação ao inciso IV do § 4º do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 2º Para efeitos da aplicação do inciso II do caput, o pagamento será considerado devido na data de vencimento estabelecido em contrato.

§ 3º Nas operações com energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o imposto será deferido para o fornecimento ao consumidor final.”

“Art. 12.

.....

§ 4º

.....

IV – operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5º, quando o adquirente for pessoa física ou pessoa jurídica não sujeita ao regime regular de IBS e CBS.

.....”

“Art. 23-1. Nas operações com energia elétrica, encerrado o deferimento, o IBS e a CBS serão recolhidos:

I – pela distribuidora de energia elétrica, na condição de contribuinte, quando ocorrer a venda para pessoa física ou pessoa jurídica que sejam atendidas pelas distribuidoras locais no mercado cativo, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS;

II – pelo vendedor de energia, na condição de contribuinte, quando ocorrer a aquisição por pessoa jurídica ou pessoa física no ambiente de contratação



livre de energia, para consumo final, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS; e

III – pelo adquirente que der entrada de energia para consumo, na condição de responsável, quando não há fornecedor predeterminado, inclusive na liquidação financeira no Mercado de Curto de Prazo de energia elétrica, devendo ser excluída as parcelas relativas aos ajustes de natureza regulatória da base de cálculo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de um novo modelo de tributação do consumo no Brasil foi motivada por diversos fatores, incluindo a busca por um sistema menos regressivo, simplificado e seguro. No entanto, a fim de garantir que a regulamentação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária) incorpore disposições que atendam às necessidades operacionais do setor produtivo, em particular as empresas atuantes na indústria de energia eólica, é essencial incluir os ajustes propostos.

Para melhor vinculação dos temas às propostas acima, apresentaremos as justificativas por tópicos, iniciando por aqueles pontos que são mais caros ao setor.

No contexto do setor de energia é razoável manter a tributação apenas no efetivo consumo, semelhante ao que se tem atualmente para o ICMS. Esse entendimento encontra respaldo na estrutura regulatória do setor, caracterizado pela liberdade contratual no Ambiente de Contratação Livre, seja no mercado spot ou de futuros. Apenas se conhece o destinatário da energia elétrica quando esta é consumida, razão pela qual as operações intermediárias não são e não devem ser objeto de tributação. A complexidade da tributação desse setor é mais evidente nas operações do Mercado de Curto Prazo (MCP), pois a pessoa credora desconhece o destino exato dessa energia.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5919109068>

Assim, para adequar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, às peculiaridades do mercado de energia, é necessária uma sistemática especial de tributação. Sugerem-se ajustes para prever o diferimento do pagamento do IBS e CBS, nas operações de geração, transmissão, distribuição e comercialização, até o fornecimento para o consumidor final.

Diante disso, é necessário adaptar as regras de sujeição passiva para adequar-se a essa sistemática de diferimento. Considerando que no mercado cativo, a distribuidora detém informações sobre a medição, é coerente que o diferimento se encerre nessa operação e que ela recolha os tributos. Nas operações no mercado livre, o vendedor de energia que realizar a venda para o consumidor final que deve efetuar o recolhimento.

Por fim, sugere-se que a base de cálculo presumida para operações entre partes relacionadas seja de aplicação obrigatória somente quando a operação for realizada com pessoa física ou jurídica não sujeita ao regime regular de IBS e CBS. Somente nesses casos poderia haver um interesse na distorção nos preços, pois seria a hipótese em que o adquirente não tem direito a crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda.

Senador Esperidião Amin (PP - SC)

